

A. I. N° - 147074.0007/11-6
AUTUADO - LOJÃO ATLÂNTICO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CARLOS SALES ICÓ SOUTO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 03. 10. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0211-01/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OMISSÕES TANTO DE ENTRADAS QUANTO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA - DAS SAÍDAS. Infração não contestada. **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MULTA. É devida a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, Lei 7.014/96 para o caso de inobservância do dispositivo legal concernente ao recolhimento tempestivo do ICMS antecipação parcial contido no art. 12-A da mesma Lei. Autuado alega redução da base de cálculo, em face os Convênios ICMS 33/96 e 52/91, acolhida pelo autuante, que reduz a exigência. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/11, exige créditos tributários no valor de R\$ 18.364,93, em decorrência das infrações a seguir descritas:

01. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercício 2009. Valor R\$ 125,22 e multa de 70%.
02. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente, nos períodos de janeiro, março/maio, julho/novembro 2009; janeiro/dezembro 2010. Valor R\$ 18.364,93 e multa de 60%.
03. Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recurso provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante

levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no exercício de 2010. Valor R\$ 308,09 e multa de 100%.

O autuado em sua impugnação (fls. 162 /164) alega que o débito não pode persistir em relação às notas fiscais que discrimina, constantes do demonstrativo fiscal, tendo em vista a redução da base de cálculo para 12%, nos termos do Convênio ICMS 33/96 e para 7%, nos termos do Convênio ICMS nº 52/91. Afirma que reconhece a outra parcela do ICMS antecipação parcial.

A Informação Fiscal foi prestada, fl. 273, firmando o reconhecimento das infrações em relação aos itens 03 e 04; na infração 02, informa que após verificar a documentação apresentada pelo autuado, acata as suas alegações, anexando novo demonstrativo de débito, fls. 248/272.

O autuado é intimado das alterações procedidas na infração 02, fl. 286, não apresenta manifestação, fl. 287.

Foram anexados os comprovantes de pagamento das infrações reconhecidas extraído do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), fls. 288/289.

VOTO

Cuida o presente auto do lançamento de ofício decorrente das 03 infrações à legislação do ICMS, mencionadas e relatadas nas linhas precedentes que, após analisar as peças componentes do presente PAF, faço as constatações seguintes para a infração 02, uma vez que os itens 01 e 03, que não foram contestadas pela empresa, não existindo lide e fora da apreciação do relator:

Na infração 02 é imputada ao autuado a multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, devidamente registrada na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente, no valor R\$ 18.364,93, demonstrativo de fls. 07/34.

No presente auto de infração, portanto, o Fisco não constituiu a exigência do ICMS antecipação parcial, mas apenas a multa pelo descumprimento da obrigação principal de recolher o ICMS, nos moldes traçados pelo artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, ou seja, antecipadamente, na hipótese ali prevista, no pressuposto que o contribuinte, tendo promovido o cumprimento da obrigação principal, recolhimento do imposto, não há que se cobrar o imposto que deveria ter sido pago por antecipação. Aplica-se, contudo, a penalidade de que cuida o artigo 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96.

Verifico, na realidade que a lide se restringe unicamente à multa de 60%, que incide na "antecipação parcial" do ICMS, prevista no art. 42, II, "d" Lei 7.014/96. A aplicação da multa é incontroversa a partir de 28.11.2007, com o advento da lei 10.847/07, como tem entendido a jurisprudência deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF).

Dispositivo da lei abaixo transcrito:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente

(....)

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares

No caso em concreto, o autuado discute apenas a incidência da multa, em algumas operações, tendo em vista a redução da base de cálculo prevista nos Convênios ICMS nº 33/96, nas operações internas com ferros e aços não planos, de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de, no mínimo, 12% (doze por cento) sobre o valor da operação e ainda no Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Diante de tais considerações, o autuante acolhe as razões do impugnante e exclui da exigência os valores do ICMS antecipação parcial, cuja operação subsequente seja contemplada com a redução mencionada acima, conforme determina o § 2º do art. 352-A, RICMS/BA. Reduz a exigência para R\$3.392,61, conforme demonstrativo alterado de fls. 248/272, que sintetizo a seguir:

mês/ano	AI	IF(60%)
jan/09	791,58	125,99
mar/09	1.023,34	0,00
abr/09	321,32	0,00
mai/09	159,44	159,44
jul/09	2.704,28	0,00
ago/09	2.815,36	31,10
set/09	156,63	156,63
out/09	356,34	237,24
nov/09	2.777,84	231,40
jan/10	142,78	142,78
fev/10	81,24	81,24
mar/10	175,08	175,08
abr/10	121,33	121,33
mai/10	2.922,73	499,42
jun/10	191,96	191,96
jul/10	92,11	92,11
ago/10	206,30	206,33
set/10	180,02	180,02
out/10	846,70	216,68
nov/10	2.116,82	362,13
dez/12	181,73	181,73
	18.364,93	3.392,61

No demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal, o inicial, fls. 07/34, e o modificado, após a Informação Fiscal, acostado aos autos, fls. 248/272, constato que além dos valores relativos à multa, objeto da lide, a existência de divergência no ICMS antecipação parcial, nos termos do art. 352-A, RICMS/BA-97, que, contudo, não houve a constituição de ofício do respectivo crédito tributário, nem esclarecimento acerca do seu pagamento. Represento, portanto, à autoridade fiscal competente a fim de examinar a possibilidade do lançamento fiscal do recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial.

Do exposto, reconhecidas as infrações 01 (R\$ 125,22) e 03 (R\$ 308,09), e posteriormente, verificada a procedência parcial do valor das multas exigidas, na infração 02 (R\$ 3.392,61).

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração e homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **147074.0007/11-6**, lavrado contra **LOJÃO ATLÂNTICO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 433,31**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 125,22 e de 100% sobre R\$ 308,09, previstas no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além

da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.392,61**, prevista no inciso II, alínea “d”, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios, conforme dispõe a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR